

Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275

Personality rights: the right to a name as applied to transsexuals and transvestites in light of adi 4275

DOI:10.34117/bjdv7n2-625

Recebimento dos originais: 25/01/2020

Aceitação para publicação: 27/02/2021

Adriane Heloísa Olenski March

Formação Acadêmica: Especialista em Direito Civil e Processo Civil - Universidade de Londrina (UEL);

Instituição de Atuação: Faculdade de Administração e Ciências Econômicas (FACEC);

Endereço: Rod. PR 082, Km 468, Lote 45/46, Gleba Ribeirão, Cianorte/PR

E-mail: adrianeolenski@gmail.com

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador

Formação Acadêmica: Doutora em Direito - Universidade Federal do Paraná (UFPR);

Instituição de Atuação: Universidade Estado de Londrina (UEL);

Endereço: Rod. Celso Garcia Cid, Km 377 - Londrina/PR

E-mail: rita.tarifa@uel.br

RESUMO

A pesquisa busca delinear a garantia dos direitos da personalidade à população trans, em especial o direito ao nome, furtando-se da narrativa oriunda do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, afirmando a relevância deste tema, em respeito a legislação pátria e os princípios norteadores do direito como o livre desenvolvimento da personalidade, igualdade e dignidade da pessoa humana. O trabalho demonstra a importância da proteção da população trans, marginalizada socialmente em virtude do padrão heteronormativo e cisnormativo, assegurando direitos mínimos, como o direito ao nome. A outorga do prenome, advém da genitália do indivíduo, com a estipulação de nomes ditos como femininos e masculinos; porém, o desenvolvimento da identidade de gênero poderá ser desconsoante ao sexo biológico e, por este motivo, o prenome poderá causar diversos sofrimentos ao seu portador. Explana-se sobre o acórdão proferido pelo STF, que possibilitou a alteração do nome e sexo da população trans, em via administrativa, sem a necessidade de comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal. A partir do método dedutivo, o artigo relata, pelo silogismo, a premissa maior de promover discussão acerca dos direitos da personalidade, direito ao nome, população trans e ADI 4275 e, em premissa menor, os componentes do nome e constitucionalização do direito civil. A construção foi alicerçada em levantamento bibliográfico, análise legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Direito ao Nome. População Trans. Transsexuais.

ABSTRACT

The research seeks to delineate the guarantee of personality rights to the trans population, especially the right to a name, by evading the narrative derived from the ruling of the Federal Supreme Court in the Direct Action of Unconstitutionality nº 4275, affirming the relevance of this theme, in respect the homeland legislation and the guiding principles of the law as the free development of the personality, equality and dignity of the human person. The article demonstrates the importance of protecting the trans population, socially marginalized by virtue of the heteronormative and cisnormative pattern, ensuring minimum rights, such as the right to a name. The bestowal of the first name, comes from the genitals of the individual, with the stipulation of names said as female and male; However, the development of gender identity may be disconcerting to biological sex and, for this reason, the first name may cause several sufferers to the owner. It explains the ruling by the Supreme Court, which made it possible to change the name and sex of the trans population, administratively, without the need to prove transgenitalization surgery or hormone treatment. From the deductive method, the article reports, by syllogism, the major premise of promoting discussion about personality rights, right to name, trans population and ADI 4275 and, to a lesser extent, the components of the name and constitutionalization of civil law. The construction was based on bibliographic survey, legislative analysis and jurisprudential.

Key words: Personality Rights. Right to the Name. Trans Population. Transsexuals.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, inserido na categorização de ciência social aplicada, está em constante movimento, dirimindo diversas situações desenvolvidas socialmente. Assim, é certo que o Direito não pode ser visto com olhos estáticos, pois seu desenvolvimento se dá diante da mutação do ordenamento jurídico, a fim de abarcar – ou ao menos tentar – todas as situações que lhe são expostas.

A vivência da população trans é uma demanda que chegava ao judiciário, a fim de garantir direitos inerentes as pessoas, como o livre desenvolvimento da personalidade.

Ao nascer, todos ganhamos um nome, nele compreendido, ao menos, pelo prenome e sobrenome, conforme art. 16 do Código Civil de 2002 e art. 18 do Pacto San José da Costa Rica.

Ocorre que a determinação do prenome dada ao indivíduo em seu nascimento é baseada em sua genitália. O fator biológico é o único a especificar o gênero do prenome, procedendo com a categorização binária de nomes ditos como masculinos e nomes ditos como femininos.

Porém, no decorrer da vida, é possível que o indivíduo desenvolva identidade de gênero diferente da imposta biologicamente. Assim, o Direito terá que assumir seu papel

de garantidor de condições básicas aos cidadãos e atender, de forma justa, garantido a possibilidade de que essas pessoas alterem o prenome, causador de transtornos em virtude de não condizer com a identidade manifestada.

Em julgamento da ADI nº 4275, foi proferido o acórdão, transitado em julgado em 20 de março de 2018, por maioria dos votos, reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração de prenome e sexo no registro civil, por via administrativa, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização ou de demais tratamentos hormonais ou patologizantes.

Após a publicação e trânsito e julgado do acórdão, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73/2018, dispondo, de maneira prática e efetiva, recomendações sobre a alteração do prenome e do gênero da população trans, nos assentos de nascimento e casamento, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Em face a contextualização realizada, é visível a necessidade de debruçar esforços para o estudo sobre os Direitos da Personalidade, Direito ao Nome, População Trans e a tramitação e acórdão da ADI nº 4275, que concedeu a uma parcela da população marginalizada a esperança de um Direito justo.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para fins de contextualização do tema e noção da problemática envolvida no trabalho, é de extrema importância a discussão acerca dos Direitos da Personalidade e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

A delimitação do conceito de Direitos a Personalidade, para Carlos Alberto Bittar (2015), começa a se definir como os direitos reconhecidos à pessoa humana, considerada em si mesma e a sua visão perante o contexto social pertencente, a fim de proteger direitos que são inatos aos indivíduos.

Francisco Amaral (2018) explica que os Direitos da Personalidade se caracterizam por serem um conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores que são essenciais aos indivíduos em diversos aspectos – físico, moral e intelectual. Assim, nestas circunstâncias, a pessoa é simultaneamente o “sujeito titular da situação jurídica e o ponto de referência objetiva da tutela que o direito estabelece”.

Em decorrência das frequentes mudanças sociais e (re)significações dos indivíduos, os Direitos da Personalidade não podem ser analisados de modo inerte e pontual, pois devem se adequar as alterações sociais experimentadas pela sociedade e sua fluidez. O

exposto pode ser observado na lição de Cristiano Chaves de Farias e Neslon Rosenvald (2017, p. 172):

(...) se apresenta imperiosa a projeção da personalidade humana em seus aspectos verdadeiros, a partir das múltiplas e variadas atividades desenvolvidas modernamente pelo ser humano em nossa sociedade – aberta, plural e multifacetada.

Os direitos oriundos da personalidade dos seres humanos estão ligados aos ideais de liberdade, dignidade e individualidade, sendo a proteção a estes direitos vital para a promoção do desenvolvimento integral da personalidade dos indivíduos e a consolidação da igualdade, conforme expõe César Leandro de Almeida Rabelo, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Leonardo Macedo Poli (2014).

Amaral (2018) destaca a relação dos Direitos da Personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento crucial para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito:

Esse conjunto, ou esse complexo unitário de natureza física, psíquica e moral, vem a justificar um direito geral de personalidade que se constrói a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana¹³, base legítima dos direitos especiais da personalidade que o sistema jurídico brasileiro já reconhece. Temos, assim, um direito geral da personalidade, que a considera um bem objeto da tutela jurídica geral, e defende a inviolabilidade da pessoa humana, nos seus aspectos físico, moral e intelectual, e temos direitos especiais, correspondentes a esses aspectos parciais da personalidade. (AMARAL, 2017, p. 360-361).

Estes direitos, explica Dennis Otte Lacerda (2010), vêm no intuito de diferenciar o indivíduo do grupo social pertencente, com a consideração deste como um sujeito independente. Isso só será possível com o respeito ao individualismo, pois assim a realidade de fato será impressa nas relações que se cruzam com os Direitos da Personalidade.

Nesta linha de pensamento, faz-se necessário averiguar a alocação dos Direitos da Personalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de proceder com o estudo das disposições positivas e seu alcance, em especial a proteção ao nome.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro, em face a observação da necessidade de positivação dos Direitos da Personalidade, prevê, dentro na legislação atual, a existência, o desenvolvimento e proteção destes direitos.

Porém, a visão que se opera sobre os Direitos da Personalidade, os classificam como direitos naturais, ou seja, não nascem do direito positivo, mas da concepção da pessoa. A condição de pessoa humana é atributo imanente e fundamento para a existência dos referidos direitos.

A lição de Iduna E. Weinert (1990, p. 223), a qual afirma que:

Efetivamente, esse é o ponto vital concernente ao direito natural e no qual o mesmo se identifica totalmente ao direito da personalidade, qual seja, a sua universalidade e imperecibilidade, fundadas na antológica indagação da existência de fato, para lá dos fenômenos, de alguma coisa suscetível de ser apreendida pelo espírito humano e dotada de forte objetividade e independência do sujeito cognoscente, ou, em outras palavras, saber-se se, para lá do mundo sensível dos homens, haverá outro mundo de que o primeiro seja mero reflexo ou cópia.

Não é possível proceder com a limitação destes direitos ao ordenamento positivo, pois, como já dito, são inerentes ao homem. Se as previsões legais bastassem para dizer os Direitos da Personalidade, estes seriam demasiadamente exíguos, perdendo, assim, sua essência.

Neste sentido, a complexidade do “ser” ultrapassa as normas positivadas que, em sua maioria, nasceram para a proteção patrimonial, podemos visualizar a lição de Bodin Moraes:

O direito subjetivo, concebido para titularizar as relações patrimoniais, não se adapta perfeitamente à categoria do “ser”, âmbito das relações extrapatrimoniais, onde não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam a pessoa humana.¹³ Esta problemática transposição vem ocorrendo mediante a atribuição de uma série de características excepcionais aos direitos subjetivos comuns (...), mas que, mesmo assim, não estão aptas a garantir uma valoração apropriada do merecimento de tutela dos interesses em jogo, especialmente por continuarem a revestir, no âmbito civilista, uma ótica de proteção essencialmente repressivo-ressarcitória.¹⁴ (MORAES, 2007, p. 04-05).

Conforme o narrado e de acordo com as instruções ensinadas por Iduna E. Weinert (1990), é certo que os Direitos da Personalidade sempre estarão presentes, de modo

expresso ou não. Porém, é necessário fixar a concepção de que os direitos alcançam a sua consagração em virtude da positivação e conseqüente proteção jurídica, em nível constitucional ou de leis ordinárias. Destaca-se que, mesmo tendo mais força advinda da existência de previsões legais, diante de seu caráter natural, estes direitos não serão limitados ao texto legal.

Carlos Alberto Bittar afirma que:

“(...) o reconhecimento pelo legislador confere maior dignidade ao direito – como sustentam os referidos autores [positivistas] – mas não a ponto de anular a consistência e a substância de categoria jurídica, que se vem revelando nítida e determinada, e esquecer-se dos embasamentos legais do direito.” (BITTAR, 2017, p. 41)

Ficará a encargo o Estado reconhecer e sancionar estes direitos, com a incidência de proteção própria, conforme as relações forem se desenvolvendo, a fim de barrar o “arbítrio do poder público ou as incursões de particulares”, conforme leciona Carlos Alberto Bittar (2017).

Em análise do atual ordenamento jurídico, é possível observar a existência de Direitos da Personalidade por meio de normas constitucionais (art. 5º, incisos V, X e VIII da CF/1988) e normas infraconstitucionais (art. 11 ao 21 do CC/2002 e Lei de Registros Públicos).

Por hora, a análise se voltará as previsões contidas nas normas infraconstitucionais, em especial o Código Civil de 2002, porém, desde já é realizada a ressalva da impossibilidade de estudos de normas infraconstitucionais sem que haja a passagem pelas convicções transcritas na Constituição Federal de 1988, isso em virtude do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, que prevê a imprescindibilidade de associação das normas constitucionais na interpretação do Direito Civil.

Tal afirmação pode ser verificada nos estudos realizados por Gustavo Tepedino, relatando que

(...) Diante do novo texto constitucional, forçoso parece ser para o intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição. (...) reconhecendo embora a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil. (TEPEDINO, 2006, p. 46),

Cristiano Chaves de Farias e Neslon Rosenvald (2017) ensinam que diante do viés interpretativo constitucional, o Direito Civil assume relevante papel na proteção e valorização do ser humano, em consequência do imperioso princípio da dignidade da

pessoa humana. A real compreensão do alcance dos direitos da personalidade, analisados conjuntamente as normas constitucionais, é o modo de promover a construção de uma sociedade justa e solidária.

O Código Civil de 2002, dispõe previsões legais sobre os Direitos da Personalidade, incluindo direito à imagem, ao corpo, a aparência, e, justamente, ao objeto de estudo, o direito ao nome, analisado de modo pormenorizado.

2.2 DIREITO AO NOME

Como visto alhures, os Direitos da Personalidade são parte intrínseca do ser humano, sendo objeto de previsões legais acerca da confirmação de sua existência para o mundo jurídico. O exposto pode ser verificado nos estudos realizados por Maria Helena Diniz (*apud* Goffredo Telles Jr.), a qual afirma que:

O direito objetivo autoriza a pessoa a defender sua personalidade, de forma que, para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. (DINIZ, 2012, p. 134),

A teoria mais aceita sobre a natureza jurídica do direito ao nome é que ele pertence aos Direitos da Personalidade, podendo o indivíduo acionar todos os mecanismos necessários e previstos legalmente, para a proteção e resguarda do seu nome.

Na obra de Tereza Rodrigues Vieira é possível averiguar que:

Assim, consideramos o nome civil como um dos direitos da personalidade por recair sobre coisas imateriais, inerentes à personalidade, com fundamento, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo defende-lo, proibindo atos lesivos ou solicitando indenização pelos danos causados. (VIEIRA, 2012, p. 32)

Na atual legislação, o direito ao nome pode ser encontrado em diversos dispositivos legais, os quais testemunham a sua existência, modos de efetivação, meios de proteção, bem como a possibilidade de transfiguração deste direito.

Destaca-se que os Direitos da Personalidade, tratados no CC/2002, constituem rol exemplificativo e que imprimem os anseios oriundos do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

A existência e composição do nome civil está delineada na disposição prevista no art. 16, *in verbis* “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Ainda, no art. 19, o legislador preocupou-se em atribuir ao pseudônimo a mesma proteção dada ao nome, desde que utilizado para fins não contrários a lei.

A existência, por si só, não bastaria para consolidar o direito ao nome no ordenamento jurídico, sendo necessária previsões legais com o intuito de protegê-lo contra possíveis cometimento de atos ilícitos, conferindo ao titular o chamamento da lei para resguardar o direito ao nome. Taunny Soeiro Sousa afirma que:

O direito ao nome compreende as faculdades de usá-lo e defendê-lo. Enquanto o uso do nome consiste em se fazer chamar por ele, a sua defesa oferece um poder de ação quando alguém o usurpe, o empregue de modo a expor a pessoa ao desprezo público, ou recuse chamar o titular pelo seu nome. Esse direito ainda possibilita a reivindicação quando é negado (...). (SOUSA, 2016, p. 144)

A nova roupagem trazida pelo CC/2002 apresenta o Direito Civil com um olhar atual e dinâmico aos Direitos da Personalidade, em comparação as antigas matérias atinentes ao tema nas legislações anteriores, aduz Carlos Alberto Bittar (2012).

Além disso, no Pacto San José da Costa Rica, no art. 18, há a previsão do direito ao nome, compreendido pelo prenome e os nomes de ambos os pais ou um destes. Ainda, traz a necessidade de a lei regular todos os direitos, inclusive em relação à nomes fictícios.

Existem previsões sobre o direito ao nome que permeiam outras normas legais, como a Lei de Registro Públicos (Lei nº 6.015/73), a qual se preocupa com a aplicação de fato deste direito, discorrendo sobre a formação da prova da existência do nome e sua publicidade no mundo exterior, com a lavratura da certidão de nascimento, instrumento regularizador.

O processo de consolidação do direito ao nome da pessoa natural está previsto na Lei de Registros Públicos, tendo como pontapé inicial o nascimento com vida do indivíduo. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal discorrem em sua obra o procedimento para a atribuição do nome à pessoa:

O processo de aquisição do nome civil se inicia com a indicação (ainda de caráter provisório) feita pelos pais ou responsáveis, quando do seu registro civil de nascimento,

no cartório. Aliás, concretizado o pacto constitucional que consagra a igualdade entre o homem e a mulher, a Lei nº 13.112/15, incluiu um item 1º no art. 52 da Lei de Registros Públicos para, de modo expresso, permitir que o pai ou a mãe, invidualmente ou em conjunto, possa proceder ao registro civil de nascimento de seu filho. Dessa maneira, qualquer um dos pais pode, em cartório, registrar o nascimento de seu filho indicando o nome civil. Por evidente, é vedada a indicação de nome que exponham o titular ao ridículo, causem vexames, humilhação, vergonha.... Enfim, que violem a sua dignidade perante a coletividade. Aliás, a propósito do tema, o art. 55 da Lei de Registro Públicos autoriza o oficial do cartório a recusar o registro de nomes que venham a ferir a dignidade do titular. Em casos tais, o oficial do cartório do registro civil pode (diríamos, até, deve!) se recusar a lavrar o registro. (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 296)

É de incumbência dos pais ou responsáveis a atribuição do nome civil a pessoa natural, em decorrência do nascimento, com a impossibilidade legal de atribuir nomes que expõem ao ridículo seu titular. Ao verificar a tentativa de outorga de nome vexatório, o cartório deve se recusar a proceder com a lavratura da certidão de nascimento (arts. 52 e 55, §único da LRP).

Opera-se, dentro da Lei de Registros Público, o princípio da imutabilidade do nome, ou seja, uma vez conferido ao ser humano um nome civil, normalmente pelos pais, este seguirá o indivíduo por toda sua existência e, inclusive, após ela. O princípio tem como alicerce a fundamentação na segurança jurídica e estabilidade dos atos da vida civil.

Porém, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto. Luiz Guilherme Loureiro (2017) ensina que a própria lei dispõe sobre a viabilidade de alteração do nome que foi conferido a pessoa natural, como, por exemplo, nome que expuser ao ridículo, e a jurisprudência e doutrina está aceitando a flexibilização do princípio, desde que não haja danos à terceiros.

Assim, é possível observar, dentro da legislação pátria, o direito ao nome, os mecanismos que asseguram sua livre utilização, sendo que os atos ilícitos contrário a este direito são suscetíveis a propositura de ação própria para protegê-los, bem como é positivado nos moldes de registro e publicidade do nome atribuído à pessoa natural.

Inconcebível a ideia da existência de uma pessoa sem a atribuição de um nome para identificação, seja ele civil ou social. A identificação é necessária tanto para a comunidade em que o indivíduo exerce sua vida, tanto para sua identificação pessoal, se reconhecendo como um ser humano de direitos e deveres. O nome é a confirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 NOME COMO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL

Ao analisar a tutela jurídica dos Direitos da Personalidade, em especial do Direito ao Nome sobrevêm ao imaginário a motivação do direito ao nome ser previsto objetivamente no ordenamento pátrio e o motivo de tanta cautela ao lidar com esta demanda.

O nome se apresenta como meio de identificação do indivíduo perante a sociedade, sendo atribuído logo ao nascimento com vida. Impossível desassociar o nome a representação do sujeito perante a comunidade em que está inserido e estabelece relações cotidianas, inclusive relações de relevância e incidência do direito. O nome é o elo de ligação do indivíduo com a sociedade. Carlos Alberto Bittar expõe que:

Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são elementos básicos da associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis, familiar, sucessório, negocial, comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias. (BITTAR, 2012, p. 195)

Sílvio de Salvo Venosa (2017) afirma que em qualquer tentativa de individualização do sujeito em sua vida na sociedade, o nome é um dos principais atributos utilizados para esse fim. Porém, é importante destacar que o nome não se limita somente a sua utilização durante a vida da pessoa, mas também após a sua morte, como lembrança e influência.

Inquestionável a relevância do nome perante a sociedade e as relações exteriores vivenciadas pelos indivíduos. Ocorre que, muito além da identificação externa da personalidade, o nome também tem o intuito de proceder com a auto identificação do ser humano, enquanto pessoa de direitos e deveres no corpo social.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal afirmam a compreensão do nome enquanto instrumento de manifestação da dignidade do sujeito:

Dúvida inexistente da importância do nome para uma pessoa humana. Identificação, referência, respeito, origens familiares e ancestrais... Certamente, o nome confere sentimentos diversos a um ser humano, projetando-se como manifestação de sua própria dignidade. (CHAVES, ROSENVALD, 2017, p. 293)

O nome deverá traduzir os anseios de seu titular, devendo ser harmonioso e respeitar o seu estado pessoal e psíquico, de sua imagem e honra, não podendo se apresentar como ridículo ou vexatório, em consonância com a lição de Maria Berenice Dias (2014).

Assim, é certo que todo o ordenamento jurídico se moldou para tutelar o direito ao nome, em virtude de sua magnitude na vida das pessoas, sobre as quais recaem as disposições legais vigentes.

3 TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

O ponto crucial do presente trabalho começa a se alinhar, onde a problemática trazida é de fato experimentada. Até o presente momento houve a discussão circunstanciada do que são os Direitos da Personalidade, em especial o Direito ao Nome. Porém, tais direitos entram em choque quando deparados com a população trans.

Será trabalhado o termo “população trans”, pois, conforme Maria Berenice Dias:

A expressão pessoa trans é a mais bem aceita na atualidade pelos pesquisadores de gênero e sexualidade, por funcionar como um termo “guarda-chuva”. Incluem-se aí travestis e transexuais, bem como todos aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico. (DIAS, 2014, p. 268)

Mas, para ser palatável a ideia do choque do Direito ao Nome em face da população trans, se faz imprescindível de estabelecer certa – tentativa – conceituação sobre quem são as pessoas trans.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A POPULAÇÃO TRANS

As questões de gênero tomam destaque na sociedade contemporânea. Tuanny Soeiro Sousa (2016) ensina que os homens e as mulheres vivem e interagem em uma sociedade heteronormativa, sendo definido os papéis que cada um exercerá, como gêneros opostos, complementares e irreduzíveis. As delimitações das fronteiras entre o masculino e feminino não podem ser ultrapassadas, pois, em caso de ocorrências, as pessoas que não respeitarem este padrão serão marginalizadas.

Socialmente, o critério utilizado para a definição de gênero do indivíduo é o sexo biológico – genitália – devendo este carregar-lo durante toda sua existência. Ocorre que, os sujeitos poderão, ao decorrer de sua vida, desenvolverem identidade de gênero divergente do sexo biológico, se apresentando para a comunidade em que estão inseridos o confronto em face dos padrões de gênero anteriormente impostos.

A saída do padrão imposto gera desconforto social e situações de conflito e violência. Em levantamento realizado por Transgender Europe (TGEU), em 2016, o Brasil era o país que mais contabilizava mortes de pessoas trans no mundo, com o total de 868 (oitocentos e sessenta e oito) mortes.

Em observância ao conteúdo do Mapa de Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de 35 (trinta e cinco) anos.

A conceituação jurídica da população trans sempre percorreu seu caminho lado-a-lado com os conceitos médicos. Conforme CID 10 F 64.0 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), ainda vigente, a transexualidade (tratado como *transexualismo*) é classificada como um “transtorno de identidade sexual”.

O Direito, quando operado em demandas que versavam sobre os direitos da população trans, reafirmava os ideais médicos, estabelecendo como “doente” a pessoa que não respeitava as regras heteronormativas, impostas socialmente. Em estudo realizado por Franciele Elisabet Nogueira Lima é afirmado que:

Nesta toada, é possível verificar que, no campo desses saberes, a transexualidade (por vezes ainda discernida como transexualismo), é tratada como uma enfermidade mental materializada pelo desvio dos caminhos de subjetivação e corporificação instituídos pela cisnormatividade conjugada à heteronorma, que incidem na padronização das identidades de gênero em conformidade com a genitália. (LIMA, 2018, p. 61-62),

Após estudos médicos realizados, bem como a luta dos movimentos sociais, em especial o movimento LGBTTIQ+, a transexualidade saiu do rol de “transtornos de identidade sexual”, sendo posta na categoria de “incongruência de gênero”. A nova regra entrará em vigor juntamente com o CID 11, com prazo máximo previsto para 1º de janeiro de 2022, conforme matéria vinculada ao jornal *online* Huffpost.

A retirada do caráter de “doença” da população trans vai de encontro com os fundamentos defendidos pelos doutrinadores do tema. Berenice Bento (2008, p. 18) já afirmava que *“Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-lo, fixá-lo em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa de seus conflitos.”*

Para análise do que é transgeneridade e seu desenvolvimento, deve-se preocupar mais com a identificação do indivíduo, levando em conta suas subjetividades, do que com critérios médicos e científicos, em face aos estudos de Denise Leite Vieira e Roberta Payá (2018). Essa nova leitura sobre a população trans deve ser estendida até o cenário jurídico.

A fim de proceder com a concretude de conceituação acerca das pessoas trans, cabe utilizar-se, novamente, do ideal defendido por Berenice Bento (2008, p. 18-19), a qual relata que: *“a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito*

com as normas de gênero (...). A transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece inteligibilidade dos gêneros no corpo.”

A transexualidade deve ser entendida como a releitura das imposições de gênero, categorizadas de modo binário (masculino e feminino), baseado somente nos fatores biológicos (genitália), onde o indivíduo confronta a cisnormatividade, não se identificando com o sexo biológico. Isso é possível, pois gênero e sexo biológico são institutos autônomos, não sendo necessária sua consonância.

3.2 DA ALTERAÇÃO DO PRENOME: UMA LUTA NECESSÁRIA

As pessoas trans “quebram” o padrão imposto socialmente sobre os gêneros vivenciados, ou seja, não limitam o gênero somente pelo sexo biológico. O gênero deve ser definido pela identificação do sujeito.

Ocorre que, do mesmo modo que os gêneros são impostos de modo binário – masculino e feminino -, o prenome, também segue a mesma lógica. Existem nomes definidos como femininos, e nomes definidos como masculinos, sendo estes atribuídos logo após o nascimento.

Tuany Soeiro de Souza explica que:

(...) Quando uma criança nasce, o médico a interpela a ocupar uma posição dentro do sistema binário através da identificação sexuada. O gênero do nome é a consequência dessa interpelação; e assim como o sexo, restará formalizado no Registro de Nascimento dessa “pessoa”. Desse modo nasce o sujeito humano e o sujeito de direito: campo médico e jurídico atuando juntos nesse engendramento. Enquanto o médico é aquele que atesta o “fato” do sexo, o tabelião lhe dá o *status* jurídico. (SOUSA, 2016, p. 129)

Caio César Souza Camargo Próchno e Rita Martins Godoy Rocha (2011) expõem que o nome, neste caso, carrega especial peso na vida das pessoas, pois, ao ser atribuído o nome masculino ou feminino, desde logo já é criada uma expectativa sobre o seu gênero e sua sexualidade, que ainda serão desenvolvidas futuramente.

Deste modo, com o desenrolar da vida, a pessoa trans verá seu nome constante no Registro Civil desarmonioso com a sua identidade de gênero, eis que apresentará em seus documentos características masculinas (nome e sexo), porém se apresentará socialmente como uma mulher, e vice-versa.

Assim, nasce o conflito com os Direitos da Personalidade, eis que possuir um prenome desarmonioso com sua identificação de gênero causará sofrimento e situações

vexatórias a pessoa trans, afetando diretamente o alicerce principal da personalidade e do próprio ordenamento pátrio: a dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que, o nome não precisa ser necessariamente grotesco para ocasionar o sofrimento do transexual. Assim, em lição de Tereza Rodrigues Vieira (2012), para as pessoas trans, as situações cotidianas da vida poderão desencadear constrangimento e situações de sofrimento. A alteração do prenome do transexual garantirá a afirmação de seus direitos e a consideração aos seus sentimentos mais íntimos, com respeito a sua verdadeira identidade.

Maria Berenice Dias expõe que:

Desfeita a correlação presumida entre sexo e gênero, necessário o reconhecimento identitário do cidadão por meio do ajuste do nome ao gênero correspondente. A escolha e determinação de um nome pressupõe conformidade com sexo-genérica, ou seja, a criança que nasceu com sexo feminino terá um gênero feminino pelo qual será reconhecida socialmente. A partir do instante que essa posição não se concretiza, imperativo que se reajuste o nome a identidade de gênero. (DIAS, 2014, p. 270)

A partir do momento que um sujeito entende não pertencer ao sexo biológico designado em seu nascimento, por meio da genitália, deverá o direito agir em prol desta pessoa, em especial respeitar sua identidade de gênero, disponibilizando os mecanismos jurídicos para a alteração de seu prenome.

A população trans encontra-se inserida compulsoriamente na margem da sociedade, pois direitos básicos, com a identificação do sujeito pelo prenome, os causam angústia e aflição. Assim, é dever do judiciário abraçar essa parcela da população e protegê-la, diante de sua vulnerabilidade.

4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nº 4275 E A POPULAÇÃO TRANS

As pessoas trans vêm seus direitos ceifados em virtude de legislações engessadas e preconceitos enfrentados em todas as esferas de sua vida, inclusive no judiciário.

Assim, a Procuradoria Geral da República, em 21 de julho de 2009 protocolou ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), registrada sob o nº 4275, com o pedido principal a releitura do art. 58 da Lei 6.015/73, texto alterado pela Lei nº 9.708/98, sendo reconhecida a possibilidade de alteração do prenome e sexo no registro civil de transexuais, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2013), que quando proposta, a finalidade da ADI não versa sobre a aplicação da lei ao caso concreto, não ocorrendo a

resolução do conflito em virtude de violação ou ameaça de violação a um direito de modo pontual. O propósito é a adequação da lei as normas jurídicas.

Na ADI nº 4275, dada a relevância da discussão, houve reconhecimento pelo relator da necessidade de intervenção do *amicus curie*. Diversas instituições manifestaram-se nos autos, dentre elas o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS); Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT); Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM); Conselho Federal de Psicologia; entre outros.

Após o devido andamento processual, os Ministros do Supremo Tribunal Federal acordaram em julgar procedente, por maioria dos votos, a interpretação do art. 58 da Lei 6.01573 pela perspectiva da Constituição Federal e Pacto de São José da Costa Rica. Foi reconhecido aos transgêneros o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou outros tratamentos hormonais ou patologizantes.

Do referido acórdão, foi extraída a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente.

A população trans, após a decisão oriunda da ADI nº 4275, viu alguns de seus direitos serem resguardados e protegidos. Um grande passo para a concretização das legislações vigentes e princípios constitucionais, analisados no seguinte tópico.

4.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERDA DA ADI Nº 4275 – PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO

O acórdão que conferiu a viabilidade da população trans proceder com a alteração do nome e sexo diretamente nos registros civis. A decisão foi alicerçada em diversos dispositivos constitucionais, sob o prisma dos direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

No voto, o Ministério Edson Fachin (2018) utilizou-se como base jurídica constitucional para o pleito o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CF/88). Já a base convencional se guiou pelo direito ao nome (art. 18, Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º Pacto de São José da Costa Rica); o direito à liberdade pessoal (art. 7.1, Pacto de São José da Costa Rica) e o direito à honra e à dignidade (art. 11.2, Pacto de São José da Costa Rica).

O Ministro Celso de Mello (2018) proclama em seu voto a avocação do princípio do livre desenvolvimento da personalidade (2018, p. 1) e o princípio da igualdade, e, por consequência, assegura outros direitos derivados, como à liberdade pessoal e à autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

Saindo do viés puramente legal (baseado nas normas constitucionais e princípios), o acórdão também teceu considerações sobre a realidade da população trans, em viés social, pois foi crucial para a concessão da procedência do pedido em análise pela Corte.

A Ministra Cármen Lúcia considerou em seu voto que:

A identificação da “pessoa natural” segundo sua genitalidade, conquanto traduza, no atual estágio civilizatório, elemento naturalístico preponderante, cultural e consensual entre os povos, não esgota, contém, ou minimamente espelha a complexidade da “pessoa humana”, que deve ser reconhecida segundo sua dignidade. (LÚCIA, 2018, p. 11)

O indivíduo é um ser complexo, político, social, não podendo ser limitado somente por fatores biológicos, mas sim em decorrência a sua identidade e respeito à dignidade.

A problemática mais grave, quando tratamos de pessoas trans, para Rosa Weber (2018) é a ausência de reconhecimento de sua identidade. Assim, ser reconhecido e

percebido pela verdadeira identidade é o mecanismo possível para o exercício de sua liberdade em face a personalidade que deseja expressar.

É certo que o direito de alteração do prenome e sexo não poderá ter como base a realização ou não da cirurgia de transgenitalização. O indivíduo simplesmente não pode ser limitado por sua genitália.

Este é um passo para o encontro do direito inclusivo e justo, garantidor das liberdades individuais dos sujeitos, para quem ele atua, saindo do ideal de “lei seca” para o direito humanizado.

4.2 COMPARATIVOS DAS MELHORIAS DERIVADAS DA ADI Nº 4275

Antes de ser proferido o acórdão da ADI nº 4275, transitado em julgado em 20 de março de 2018, para a alteração do prenome, quando incompatível com a identidade de gênero exercida pelo indivíduo, a pessoa trans deveria levar sua demanda até o poder judiciário para resolução.

Ocorre que, a população trans poderia encontrar dificuldade para fazer as devidas alterações em seus documentos registrais, caso não houvesse a realização da cirurgia de transgenitalização, pois ficava exposta a discricionariedade do magistrado.

O acórdão da ADI nº 4275 previu a possibilidade de alteração diretamente no registro civil, criando reflexo para outros órgãos garantidores do direito. Assim, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), editou o Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, dispondo sobre a alteração do prenome e do gênero da população trans, nos assentos de nascimento e casamento, no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Assim, o Provimento nº 73/2018 do CNJ prevê que:

Art. 2º - Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. (...)

Para a realização da adequação do novo prenome, o indivíduo poderá ir em Registro Civil de Pessoas Naturais diverso do que está registrado o seu assento, cabendo o cartório proceder com as comunicações necessárias.

Em caso de existência de pendências em desfavor do indivíduo, na seara civil, criminal, eleitoral, trabalho ou militar, estas não poderão ser utilizadas como impedimento para retificação dos documentos civis. Constatado os débitos, o Registro Civil de Pessoas Naturais deve proceder com a comunicação, por meio de ofícios (art. 4º, §9º, Provimento nº 73/2018 do CNJ).

O atendimento realizado independerá de autorização judicial e não poderá ser solicitado documento comprobatório acerca da cirurgia de transgenitalização, de realização de tratamento hormonal ou patologizante ou laudos médicos ou psicológicos. Mas, caso o indivíduo tenha interesse em apresentar os referidos documentos, poderá exercer esse direito livremente (art. 4º, §1º e §7º, Provimento nº 73/2018 do CNJ).

Finalizado o procedimento para a alteração dos registros civis, o próprio Registro Civil enviará comunicações para os órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e TRE para adequação ao novo registro. Os demais registros existentes em nome do indivíduo, terão a alteração a seu encargo (art. 8º, *caput* e §1º, Provimento nº 73/2018 do CNJ).

Assim, verifica-se que o acórdão e toda a discussão ocasionada por seu julgamento não ficará restrito ao mundo utópico, assumindo papel prático no cotidiano da população trans, em decorrência da possibilidade de ida ao Registro Civil de Pessoas Naturais para a alteração de seu prenome e gênero, causadores de tanto sofrimento em decorrência da impossibilidade de identificação de sua verdadeira personalidade.

5 CONCLUSÃO

O acórdão proferido no julgamento da ADI nº 7245 confirmou a população um direito básico: ser reconhecido e possuir em seus documentos prenome compatível com a identidade de gênero desenvolvida pelo indivíduo.

Seria difícil imaginar um julgamento diferente do proferido, isso porquê o simples fato de possuir prenome desarmonizado com a identidade de gênero poderia ser causador de diversos sofrimentos, indo contra ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, CF/88).

Aliado a isto, temos a concretização do direito com a edição do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, dando efetivamente vida as disposições e fundamentações trazidas no teor do acórdão. O Direito sai do mundo das ideias e torna-se possível e acessível.

Porém, discorrer na conclusão do presente trabalho somente sobre a importância do julgamento proferido no acórdão da ADI nº 7245, iria contra a real situação vivência por essa parcelada da população.

De fato, o julgamento em questão foi histórico, pois possibilitar as pessoas trans a realização de alteração de nome e gênero em seus assentamentos por via administrativa, sem necessidade de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou

patologizantes é de fato um avanço necessário ao direito desta parcela da população, indo contra a narrativa cisnormativa, grande fator da marginalização da população trans.

Porém, o Brasil está elencado no Transgender Europe (TGEU) como o país que contabiliza maior número de morte de pessoas trans no mundo. Ainda, a expectativa de vida de uma pessoa trans é de 35 (trinta e cinco) anos no país.

Deste modo, é possível averiguar que o julgamento proferido é somente um passo para o avanço dos direitos da população trans, diante do contexto social em estão inseridos socialmente.

O mundo jurídico deverá tornar seus olhos mais empáticos e observar os anseios sociais, em especial os anseios oriundos das parcelas mais expostas a vulnerabilidade, assumindo seu papel de garantidor dos direitos básicos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9 ed. rev. modif. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- ANTRA. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. 1 ed. Brasília, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é a transexualidade?**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 274**. Conselho Federal de Justiça, 2007. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 25 de jun. de 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.
- _____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.
- _____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.
- _____. **Decreto nº 678** de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 08 de jun. de 2019.
- _____. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 30 de jun. 2019.
- _____. **Decreto nº 8.727**, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275**. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 08 de jun. de 2019.
- _____. **Provimento nº 73** de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf>.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGTBI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; RESENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da Personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2010.
- LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans: diálogos entre estudos (trans)feministas e direito**. 2018. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- MARTINELLI, Andréa. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. **Huffpost**. São Paulo, 18 de jun. de 2018. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/>. Acesso em: 24 de jun. de 2019.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.
- PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicologia & Sociedade**. Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 254-261, mai/ago. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 de jun. 2019.
- RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo Poli. O direito do Transexual de Alterar o Prenome, Gênero e Exercer sua Autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 82, p. 09-45, fev/mar. 2014. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_82_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 37-53, abr/jun. 2006. Disponível em <http://www.tepedino.adv.br/tep_artigos/premissas-metodologicas-para-a-constitucionalizacao-do-direito-civil/>. Acesso em: 21 de jun. de 2019.
- TGEU. **TMM anual report 2016**. v. 14. Berlim, 2016.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- VIEIRA, Denise Leite; PAYÁ, Roberta. Família, diversidade e transgeneridade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.); CARDIN, Valéria Silva Galdino (Org.); BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2018. cap. XIII, p. 327-340.
- WEINERT, Iduna E. O direito da personalidade como direito natural geral: corrente naturalista clássica. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 27, n. 108, p. 221-

228, out./dez. 1990. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175823>>.
Acesso em: 18 de jun. de 2019.